

Às vezes o óbvio precisa ser dito: Comentários à Lei 15.353/26

No início de 2026, um julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ganhou ampla repercussão nacional ao relativizar a incidência do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) em situação envolvendo uma vítima criança de doze anos de idade. A decisão reacendeu um debate que, a rigor, parecia superado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais superiores: seria possível afastar a tipicidade do art. 217-A do CP à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando alguns fatores como o pseudo-“consentimento” da vítima criança ou o seu histórico sexual anterior?

A reação institucional foi rápida. O episódio impulsionou a tramitação do Projeto de Lei nº 2.195, de 2024, que acabou aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em 8 de março de 2026, data simbolicamente escolhida por coincidir com o Dia Internacional da Mulher. Nasceu, assim, a Lei nº 15.353/2026, destinada a reforçar, no plano legislativo, aquilo que já vinha sendo afirmado de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): a vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos, para fins do art. 217-A do CP, é absoluta e não admite relativizações.

A rigor, a nova lei pouco acrescenta em termos de inovação normativa. Trata-se, essencialmente, da positivação de um entendimento jurisprudencial já consolidado, especialmente após a fixação do Tema nº 918 dos recursos repetitivos pelo STJ (2015) e a edição da Súmula nº 593 (2017). Ainda assim, a iniciativa legislativa revela-se importante. Em matéria penal — e particularmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes — a experiência demonstra que, por vezes, aquilo que parece óbvio na interpretação judicial precisa ser reafirmado expressamente na própria lei.

Para compreender o alcance e o real significado da Lei nº 15.353/2026, contudo, é oportuno e conveniente retornar brevemente à evolução histórica do tratamento jurídico conferido às relações sexuais envolvendo menores de 14 anos no Direito Penal brasileiro.

1. A sistemática original do Código Penal de 1940 e a presunção de violência

Na redação original do Código Penal de 1940, os delitos hoje conhecidos como crimes contra a dignidade sexual eram denominados “crimes contra os costumes”. O sistema era significativamente distinto do atual. À época, não existia um tipo penal específico voltado à proteção de pessoas consideradas vulneráveis em razão da idade.

O núcleo da tutela penal estava concentrado basicamente em duas figuras típicas: o crime de estupro (art. 213) e o crime de atentado violento ao pudor (art. 214). O primeiro tinha a seguinte redação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Percebe-se que, na sistemática original do Código Penal, o crime de estupro dependia necessariamente da presença de violência ou grave ameaça. O ato de conjunção carnal, por si só, não bastava para a configuração do delito; era imprescindível que, para tanto, o agente constrangesse a vítima por meio desses elementos. E, lembrando: inexistia algo semelhante ao que hoje é o art. 217-A do CP (um crime específico de estupro de vulnerável).

Contudo, o próprio Código Penal previa determinadas três hipóteses em que a ocorrência da violência no ato sexual seria presumida pela lei. Tratava-se do antigo art. 224, que dispunha:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos.

Assim, quando a vítima não era maior de 14 anos, a lei presumia o emprego de violência no ato sexual. Em consequência, a conjunção carnal nessas circunstâncias configuraria estupro, ainda que não houvesse violência ou ameaça no plano fático. Inclusive, na Exposição de Motivos do Código Penal, o Ministro Francisco Campos, mais conhecido como “Chico Ciência”, artífice da legislação, assim explicou:

O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento.

Esse mecanismo jurídico ficou conhecido como “**presunção de violência**”, também chamada pela doutrina de “violência ficta” ou “violência presumida”, por meio do qual a lei buscava proteger pessoas consideradas incapazes de consentir validamente para a prática de atos sexuais. A violência presumida, por outro lado, se contrastava com a chamada “violência real”. Àquele tempo eram duas categorias bastante presentes na realidade jurídica-forense penal: de um lado, a violência real; de outro lado, a violência presumida pela lei ante a incidência de alguma das hipóteses do art. 224 do CP. Essa oposição refletiu, por exemplo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em um momento histórico anterior à criação do STJ, quando foi elaborada a Súmula nº 608/STF: “*No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada*” (a contrario sensu, no caso do crime de estupro praticado com violência presumida, o entendimento predominante era o de que a ação penal era condicionada).

A redação do art. 224 do CP deu origem a uma intensa e inconciliável controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A grande discussão girava em torno da natureza dessa presunção. De um lado, havia quem defendesse tratar-se de presunção absoluta (por exemplo, Bento de Faria), de modo que a conjunção carnal com pessoa menor de 14 anos configuraria, por si só, o crime de estupro em qualquer situação, independentemente de qualquer outra circunstância, a exemplo do hipotético consentimento da vítima para a prática do ato. De outro lado, outra parte da doutrina sustentava que a presunção seria relativa (por exemplo, Nelson Hungria, Magalhães Noronha e Heleno Fragoso), admitindo prova em sentido contrário, isto é, prova de que, naquele caso específico, a conjunção, embora praticada com pessoa não maior de 14 anos, não foi praticada com emprego de violência. Nessa toada, seria possível afastar a incidência do crime caso as circunstâncias do caso concreto indicassem que a vítima possuía maturidade suficiente para compreender o significado do ato sexual ou que havia consentido livremente.

Essa divergência gerou grande insegurança jurídica. Casos substancialmente semelhantes recebiam soluções distintas, a depender da interpretação adotada pelo órgão julgador. A acalorada discussão prolongou-se por décadas e permaneceu viva até o ano de 2009, quando o legislador decidiu reformular profundamente o sistema.

2. A Lei nº 12.015/2009 e a criação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A)

Com o objetivo de modernizar o tratamento jurídico dos crimes sexuais e superar antigas controvérsias interpretativas, doutrinárias e jurisprudenciais, foi editada a Lei nº 12.015/2009, que promoveu significativas alterações no Código Penal.

A primeira mudança simbólica foi a própria denominação do título que disciplina esses delitos. Os antigos “crimes contra os costumes” passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual”, refletindo uma mudança de paradigma: abandona-se uma visão moralizante da sexualidade para enfatizar a proteção da dignidade e da liberdade sexual das pessoas.

No plano estrutural, a reforma também extinguiu o crime de atentado violento ao pudor (art. 214), cujas condutas passaram a ser absorvidas pelo crime de estupro. O art. 213 foi reformulado para abranger tanto a conjunção carnal quanto a prática de outros atos libidinosos (sexo oral, coito anal, manipulação dos genitais, toques, apalpações, etc.). Contudo, não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativa típica, uma vez que as condutas anteriormente previstas no art. 214 (atentado violento ao pudor) passaram a integrar o novo tipo de estupro (art. 213), mais alargado.

A inovação mais relevante, contudo, foi a criação de um novo tipo penal: o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. O dispositivo passou a estabelecer:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Com essa mudança, a condição de a vítima ser menor de 14 anos foi incorporada diretamente ao próprio tipo penal, transformando-se em elementar objetiva do delito. Não se trata mais de presumir violência: o que caracteriza o crime é simplesmente a prática de ato sexual com pessoa que se enquadra na condição legal de vulnerável.

Paralelamente, o legislador revogou o antigo art. 224 do CP, que tratava da presunção de violência. Com isso, deixou de existir juridicamente a figura da violência presumida e, conseqüentemente, perdeu sentido a antiga discussão sobre a natureza absoluta ou relativa dessa presunção.

A lógica do sistema mudou. A vulnerabilidade da vítima passou a substituir a antiga presunção de violência. Em outras palavras, o direito penal passou a reconhecer que determinadas pessoas — por razões ligadas ao seu estágio de desenvolvimento — não possuem capacidade plena para consentir validamente em práticas sexuais.

Nesse novo modelo, para a caracterização dos crimes sexuais contra vulneráveis é irrelevante o dissenso da vítima. A lei desconsidera o eventual consentimento dessas pessoas, porquanto estabelece critérios objetivos para concluir que delas não pode emanar uma vontade penalmente relevante.

Com efeito, ao integrar ao próprio tipo penal a condição de ser o ato sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) praticado com pessoa com idade inferior a 14 anos, conclui-se que a criminalização da conduta deixa entrever que “**a escolha é objetiva**, razão pela qual não há espaço para discutir eventual possibilidade de afastar determinadas pessoas, menores de 14 anos, da definição de vulneráveis, em decorrência de questões ligadas à educação, ao passado repleto de promiscuidade ou ao estilo de vida. Não se fala mais em presunção de violência, e sim em vulnerabilidade, decorrente do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 anos, pois estas pessoas ainda não estão prontas para participar de atividades sexuais”¹.

Por essa razão, o aperfeiçoamento do delito independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Basta a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa que se enquadre na condição de vulnerável. Basta isso: fazer sexo (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso) com pessoa menor de 14 anos. Basta isso para praticar o crime do art. 217-A do CP. Nada mais é exigido pela lei. O que está implícito na nova sistemática dos crimes sexuais no Brasil, desde 2009, é um mandamento de inibição: não faça sexo com menores de 14 anos!

¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 35G-H)**. Volume 3. 109 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 58.

A Lei nº 12.015/2009 adotou, por razões de política criminal, o critério etário para a definição da vulnerabilidade. Entre os vulneráveis estão os menores de 14 anos, escolhidos pelo legislador como grupo que merece proteção especial. Trata-se de **um critério objetivo, que não admite relativizações baseadas em circunstâncias subjetivas**, como o grau de maturidade da vítima, sua educação sexual, seu passado ou seu estilo de vida. O sistema jurídico simplesmente impede o relacionamento sexual com menores de 14 anos, considerando-o ilícito e criminoso.

Não se fala mais, pois, em presunção de violência, mas em vulnerabilidade. Perdeu — ou deveria ter perdido — sentido a antiga querela entre absoluta x relativa, vigente à época da violência presumida do revogado art. 224.

De fato, com a reformulação do sistema, o legislador procurou encerrar definitivamente a antiga controvérsia envolvendo a natureza da presunção de violência. A criação do crime de estupro de vulnerável representou uma tentativa clara de estabelecer um parâmetro objetivo de proteção, capaz de conferir maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento aos casos concretos. Com a vigência da Lei nº 12.015/2009, imaginou-se que a disputa estaria encerrada e a situação pacificada. Ledo engano, caro/a leitor/a...

3. A posição do STJ, o Tema nº 918 e a Súmula nº 593

Mesmo após a profunda reformulação promovida pela Lei nº 12.015/2009, a controvérsia jurídica em torno das relações sexuais envolvendo menores de 14 anos não desapareceu completamente. A antiga discussão sobre a presunção de violência acabou sendo, em certa medida, transferida para outro plano: passou-se a questionar se a vulnerabilidade decorrente da idade poderia ou não ser relativizada à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: de violência absoluta ou relativa, passou -se a discussão para o plano da vulnerabilidade absoluta ou relativa. Nesse sentido:

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência - se relativo ou absoluto -, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real.²

²NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Crimes contra a dignidade sexual**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 37-38.

Em outras palavras, alguns julgados continuaram a discutir se fatores como o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso público e consentido pela família com o agente poderiam afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Foi nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou diretamente a controvérsia ao julgar, em 2015, o Recurso Especial nº 1.480.881/PI, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixando o entendimento que passou a ser conhecido como Tema nº 918. O caso teve origem no estado do Piauí e foi relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz.

A questão submetida a julgamento foi expressamente delimitada nos seguintes termos:

Discute se a aquiescência da vítima menor de catorze anos possui relevância jurídico-penal a afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 — estupro de vulnerável.

Ao apreciar o tema, o STJ firmou a seguinte tese:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Como se extrai da ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, o STJ reafirmou a centralidade do critério etário e rejeitou tentativas de relativizar a proteção penal conferida às crianças e aos adolescentes menores de 14 anos.

O acórdão também criticou duramente a lógica que, muitas vezes, permeia julgamentos dessa natureza, nos quais se desloca o foco da análise para a conduta da vítima, buscando justificar ou minimizar o comportamento do agressor (a chamada “culpabilização” ou “corresponsabilização da vítima”). Nesse sentido, registrou-se que o acórdão recorrido, do Piauí, havia absolvido o acusado com base em argumentos ligados ao suposto “grau de discernimento” da vítima e ao seu pseudo-“consentimento” para a prática dos atos sexuais. (Nota: uso o termo *pseudo* antes da palavra consentimento e as aspas porque, a meu ver, o consenso nessas situações é inválido)

Naquela oportunidade, o STJ refutou essa abordagem e enfatizou que a política criminal contemporânea caminha exatamente na direção oposta: a de ampliar a proteção jurídica das crianças e adolescentes contra a iniciação sexual precoce promovida por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em desenvolvimento físico e psíquico.

Conforme destacou o Tribunal Superior, a evolução histórica das ideias penais demonstra uma mudança significativa de paradigma: de um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, passou -se a um modelo que reconhece a necessidade de tutela reforçada desse grupo vulnerável, em consonância com os mandamentos constitucionais de proteção integral.

Outro ponto relevante ressaltado no julgamento foi a impossibilidade de relativizar a proteção penal com base em particularidades socioculturais locais. A aceitação ou adequação social da conduta em determinadas comunidades ou mesmo o consentimento da família da vítima não têm o condão de afastar a incidência da norma penal, sob pena de submeter a proteção de direitos fundamentais a variações regionais incompatíveis com o princípio da igualdade.

Em síntese, o STJ deixou claro que, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes circunstâncias relacionadas ao pseudo-“consentimento” da vítima ou à dinâmica relacional entre os envolvidos.

Pouco tempo depois, a orientação firmada no Tema nº 918 foi consolidada no plano jurisprudencial por meio da edição da Súmula nº 593 do STJ, que dispõe:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

(Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Com isso, a Corte Superior buscou consolidar um entendimento uniforme sobre o tema, reforçando a natureza objetiva da vulnerabilidade baseada na idade e afastando definitivamente tentativas de reintroduzir, por via interpretativa, a antiga discussão sobre a relativização da proteção penal conferida aos menores de 14 anos.

4. A Lei nº 13.718/2018 e a inclusão do §5º do art. 217-A do Código Penal

No ano seguinte à edição da Súmula nº 593 do STJ, o legislador voltou a intervir na disciplina dos crimes contra a dignidade sexual. Em 2018 foi

promulgada a Lei nº 13.718/2018, que promoveu novas alterações relevantes no Código Penal.

Entre as mudanças mais conhecidas trazidas por essa lei está a criação do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, destinado a punir condutas de natureza sexual praticadas sem o consentimento da vítima. A lei também promoveu importante modificação processual ao estabelecer que os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser processados mediante ação penal pública incondicionada.

No que diz respeito especificamente ao estupro de vulnerável, contudo, a principal inovação foi a inclusão do §5º no art. 217-A do Código Penal, que passou a dispor:

As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A redação do dispositivo praticamente reproduz o entendimento já consolidado pelo STJ no Tema nº 918 e na Súmula nº 593, editada no ano anterior. Trata-se, portanto, de uma clara positivação legislativa da orientação jurisprudencial que vinha sendo adotada pela Corte.

Apesar da mudança estrutural promovida pela Lei nº 12.015/2009, alguns julgados continuaram a buscar elementos concretos para avaliar o grau de vulnerabilidade da vítima, como se fosse possível aferir caso a caso sua capacidade de consentimento. Foi justamente para afastar esse tipo de interpretação relativizadora que o STJ consolidou o entendimento expresso na Súmula nº 593.

A Lei nº 13.718/2018, ao introduzir o §5º no art. 217-A, acabou por reforçar esse entendimento no próprio texto legal. O legislador deixou explícito que a incidência do tipo penal independe do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual anterior, tornando ainda mais clara a natureza objetiva da proteção penal conferida aos menores de 14 anos.

Assim, embora a nova disposição não tenha alterado substancialmente a orientação jurídica que já vinha sendo aplicada pelos tribunais superiores, ela cumpriu um papel importante: tornar inequívoca, no plano legislativo, a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o crime de estupro de vulnerável.

5. Relativizações via ‘distinguishing’, o julgamento do TJMG e a repercussão nacional do tema

A fixação da tese pelo STJ no Tema nº 918 e a edição da Súmula nº 593 deveria ter pacificado definitivamente a questão. Afinal, os precedentes firmados em recursos especiais repetitivos possuem caráter vinculante e

devem ser obrigatoriamente observados por todos os juízes e tribunais do país, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, a realidade mostrou-se mais complexa. A clareza do art. 217-A do Código Penal, inclusive com a inclusão do §5º pela Lei nº 13.718/2018, bem como a própria orientação sumulada do STJ, não foram suficientes para encerrar o debate acerca da natureza da vulnerabilidade decorrente da idade.

Parte da doutrina continuou a sustentar a possibilidade de relativização do critério etário, especialmente com base em argumentos ligados ao princípio da intervenção mínima e à análise das circunstâncias concretas do caso. Se a discussão da presunção de violência foi sepultada pela Lei nº 12.015/2009, não havendo mais sentido discutir se a presunção de violência é absoluta ou relativa — porquanto não mais existente presunção de violência após a revogação do art. 224 do CP —, a polêmica foi ressuscitada e transferida para a vulnerabilidade: passou -se a discutir se a vulnerabilidade era absoluta ou relativa. Ou seja: passou -se a relativizar a vulnerabilidade das crianças e de adolescentes com menos de 14 anos para fins de prática de atos sexuais.

Essa linha argumentativa encontrou eco em alguns julgados esparsos que passaram a relativizar a incidência do crime de estupro de vulnerável em determinadas situações concretas. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisões mais recentes, acabou por afastar a configuração do delito em hipóteses específicas.

Essa relativização do precedente obrigatório passou a ocorrer, sobretudo, por meio da utilização da técnica do *distinguishing*. Trata-se de mecanismo tradicional do sistema jurídico da *common law*, expressamente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente pelo art. 489, §1º, inciso VI, cuja aplicação se dá de forma subsidiária ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP.

A técnica da distinção consiste, em síntese, na possibilidade de afastar a aplicação de um precedente vinculante quando o julgador identifica diferenças fáticas ou jurídicas relevantes entre o caso concreto e a situação que deu origem ao precedente. O problema, contudo, é que esse instrumento passou a ser utilizado, em algumas situações, de forma equivocada e com o propósito de relativizar a proteção penal conferida aos menores de 14 anos.

Um dos casos paradigmáticos dessa nova orientação foi julgado pelo STJ em 2021. Na ocasião, a 5ª Turma manteve, por unanimidade, a absolvição de um réu acusado de estupro de vulnerável no AgRg no REsp 1.919.722/SP. No caso concreto, entendeu-se que as “nuances do caso” revelariam que a conduta, “embora formalmente típica, não constitui infração penal”, pois se trataria de dois jovens namorados, “cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar”.

A partir dessa decisão, a aplicação da técnica da distinção passou a ser progressivamente incorporada às teses defensivas sustentadas em processos envolvendo estupro de vulnerável. Gradativamente, essa linha interpretativa também passou a aparecer na jurisprudência das duas Turmas criminais do STJ, como se observa em julgados como AREsp nº

2.942.430/MG, REsp nº 2.210.393/MG, REsp nº 2.207.550/SC, REsp nº 2.204.808/RS, AREsp nº 1.555.030/GO e REsp nº 1.524.494/RN.

Em abril de 2025, outro caso envolvendo essa temática foi submetido ao STJ. O processo foi originalmente distribuído à 6ª Turma e tinha como réu um homem de 22 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma adolescente de 13 anos, ou seja, com uma diferença etária de quase uma década. Após divergência entre os integrantes da Turma, o caso foi afetado à 3ª Seção. Lá chegando, por maioria, a Seção manteve a absolvição no AgRg no Recurso Especial nº 2.045.280/SC. Entre os fundamentos apresentados para tanto estavam o fato de as partes manterem “relação amorosa por meses” e terem “passado a conviver em situação análoga a um matrimônio”, além do consentimento da vítima para a prática dos atos sexuais. Na ocasião, o ministro Rogério Schietti Cruz, com excepcional lucidez e com o já notório brilhantismo, apresentou voto-vista divergente e fez um alerta particularmente relevante. Segundo o ministro, a decisão poderia abrir “uma perigosa porta de subjetividade judicial nefasta aos interesses de crianças e adolescentes, em sua maioria meninas, vítimas dessa grave conduta criminosa”. A divergência foi acompanhada pelos ministros Messod Azulay Neto e Og Fernandes, que igualmente manifestaram preocupação com os efeitos da relativização da proteção penal.

Foi nesse cenário de crescente flexibilização interpretativa que surgiu o episódio que desencadeou a recente reação legislativa. No dia 11 de fevereiro de 2026, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, absolveu um homem de 35 anos acusado de praticar estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos, no julgamento do Acórdão nº 1.0000.25.275211-8/001.

Para justificar a absolvição, o Tribunal aplicou a técnica do *distinguishing* ao afirmar que “todo o relacionamento mantido entre o acusado e a menor não decorreu de ato de violência, coação, fraude ou constrangimento, mas sim de um vínculo afetivo consensual, com prévia aquiescência dos genitores da vítima e vivenciado aos olhos de todos”, o que configuraria uma “realidade familiar consolidada”. O acórdão também valorizou elementos como a “experiência sexual anterior” da vítima e o chamado “costume regional”, supostamente tolerado pela comunidade local, no que se refere a relacionamentos entre adolescentes e adultos. Isso mesmo, amigo/a leitor/a: a 9ª Câmara do TJMG aplicou o *distinguishing* para relativizar o crime praticado por um homem de 35 (isso mesmo: trinta e cinco!) anos em face de uma menina de 12 anos, numa diferença etária de 23 (vinte e três) anos!

A decisão foi amplamente divulgada na imprensa nacional e provocou intensa repercussão social, passando a ser profundamente debatida no meio jurídico. Em resposta à decisão do TJMG, o CONANDA publicou uma nota técnica em defesa da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e foi proposta uma ADPF no STF.

É justamente nesse contexto que surge a Lei nº 15.353/2026. Ainda que, sob o ponto de vista estritamente dogmático, ela possa parecer dizer “mais do mesmo”, sua edição revela um claro recado do legislador: quando se trata da proteção sexual de crianças e adolescentes menores de 14 anos, não há

espaço para relativizações interpretativas. Às vezes, o óbvio precisa ser dito — e reiterado — na própria lei.

6. A Lei nº 15.353/2026: o que muda? (algo realmente muda?)

Foi nesse contexto de crescente relativização interpretativa — inclusive com decisões oriundas do próprio Superior Tribunal de Justiça — que sobreveio a Lei nº 15.353/2026, fruto do PL nº 2.195/2024. A nova legislação foi sancionada pelo Presidente Lula em 8 de março de 2026, data simbólica por coincidir com o Dia Internacional da Mulher, e tem como objetivo declarado reafirmar, no plano legislativo, aquilo que já vinha sendo sustentado pela jurisprudência do STJ desde 2015 e que, lamentavelmente, ao que parece, tinha se perdido na passagem dos anos.

A lei promoveu alterações no art. 217-A do Código Penal com a finalidade de tornar absolutamente explícito aquilo que, em tese, já decorria da interpretação sistemática da legislação vigente. Dispõe o novo diploma legal:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217-A.

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

*§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, basicamente são duas as alterações promovidas pela nova lei. A primeira é alterar a redação do §5º do art. 217-A, incluído originalmente pela Lei nº 13.718/2018. A redação original previa que a aplicação das penas independia de dois fatores: o consentimento da vítima e o fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Agora, a nova lei acrescenta mais dois outros fatores: a sua experiência sexual e a ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

A primeira inclusão reverbera a posição inserida na Súmula nº 593 do STJ: pratica estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) todo aquele que mantém relação sexual com menor de 14 anos, ainda que a vítima tenha experiência sexual anterior. Aqui, duas observações. A primeira: há o crime mesmo se a vítima está envolvida em atividade de prostituição. Aliás, submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos configura o crime do art. 218-B do CP, também incluído pela Lei nº 12.015/2009 e quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a criança ou o adolescente submetido à prostituição infantil comete o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). A segunda: no processo penal, no bojo da audiência de instrução (art. 400 do CPP), são irrelevantes e desnecessárias as perguntas relacionadas à experiência sexual anterior da vítima. Trata-se de questionamento altamente revitimizante que, a nosso ver, deve ser indeferido pelo magistrado que preside a audiência. A propósito, o art. 400-A do CPP, incluído pela Lei Mariana Ferrer, deixa claro o dever do juiz de indeferir questões sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos (afinal, o que saber se a vítima era ou não virgem está relacionado ao fato criminoso em si apurado no processo?) e que ofendam a dignidade da vítima, a exemplo dessas perguntas invasivas que tem o condão de devassar a intimidade da vítima infantojuvenil. Além disso, recorde-se que o STF, no julgamento da ADPF 1.107, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, decidiu que “é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa (...)”.

A segunda inclusão, mais uma vez deixa expresso o que deveria ser óbvio: a ocorrência de gravidez não descaracteriza a prática do crime de estupro de vulnerável. Pelo contrário. À vítima do crime é — ou deveria ser — acessível o sistema público de abortamento legal, uma vez que incidente a causa legal que autoriza o aborto resultante de estupro (art. 128, inciso II, do CP). Ora, se assim não fosse, a lei abriria espaço para a concessão de um “prêmio” para o agressor estuprador: o sujeito pratica um crime hediondo como é o estupro, desse crime resulta a gravidez indesejada da vítima criança ou adolescente e, em razão dessa gravidez, resultado do crime, o ato deixa de ser criminoso. É preciso dizer o óbvio: absolutamente inconcebível!

A alteração legislativa não surgiu no vazio. Ela se insere em um processo histórico de progressivo fortalecimento da proteção jurídica conferida às vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças e adolescentes.

Nesse ponto, vale recordar que a Lei nº 11.106/2005 já havia promovido importante mudança ao revogar os incisos VII e VIII do art. 107 do CP, que anteriormente previam o casamento da vítima com o agressor como hipóteses de extinção da punibilidade do agente nos crimes contra os costumes. A revogação dessas hipóteses representou um passo importante na superação de uma lógica histórica segundo a qual o casamento poderia funcionar como espécie de “solução” jurídica para crimes sexuais. O Direito Penal brasileiro abandonou definitivamente esse paradigma, reforçando a ideia de que a dignidade sexual da vítima não pode ser relativizada por

circunstâncias sociais ou familiares. É precisamente essa mesma lógica que inspira a edição da Lei nº 15.353/2026, dessa vez com a gravidez. A inclusão se justifica porque no caso de Minas Gerais de 2024, no qual o acusado restou absolvido pelo STJ por 3 votos a 2, um dos argumentos utilizados para a sua absolvição foi o fato de a vítima ter engravidado do réu, de modo que, supostamente, o seu encarceramento iria desmantelar a “família” (as aspas aqui são propositais) e seria mais “prejudicial” à própria vítima criança, que ficaria desamparada durante a gestação, e ao filho do réu, concebido fruto do estupro por ele praticado, que seria privado do convívio paterno.

Ao lado da alteração da redação do §5º do art. 217-A, a Lei nº 15.353/2026 incluiu no citado artigo um novo §4º-A, cuja redação vale a pena ser transcrita mais uma vez: “*É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização*”. O acréscimo desse novo parágrafo tem um propósito claro e inequívoco: deixar expresso que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, a fim de sepultar de uma vez por todas a discussão entre absoluta x relativa, e, conseqüentemente, por ser absoluta, deixar claro que não aceita nenhum tipo de relativização.

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.195/2024 na Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Laura Carneiro assim o justificou, fazendo menção à relativização operada pelo próprio STJ:

Em julgamento realizado no dia 12 de março deste ano, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por 3 votos a 2, decidiu que, diante das peculiaridades do caso em apreciação, não teria sido configurado o crime de estupro de vulnerável em razão do relacionamento entre um homem de 20 anos e uma menina de 12 anos que resultou em gravidez (...). O julgamento foi alvo de críticas pelo fato de o STJ ter desconsiderado o disposto no art. 217-A do Código Penal ao decidir pela relativização da presunção de vulnerabilidade. (...) É inadmissível que, após Poder Legislativo ter finalmente editado o art. 217-A para tipificar o estupro de vulnerável, conferindo proteção integral à criança e ao adolescente menor de 14 anos, o Superior Tribunal de Justiça, após referendar inúmeras vezes decisões anteriores no sentido da impossibilidade de relativização da presunção de inocência, que, inclusive, culminou na edição da Súmula 593 da Corte, em julgado posterior venha a rasgar o Código Penal e demolir tal tese jurisprudencial, já constituída e pacificada. Inclusive, já havíamos promovido a inclusão do § 5º ao art. 217-A pela Lei nº 13.718, de 2018, com a finalidade de determinar que “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. De fato, no caso em tela, há de se ter que a vítima sofre dupla violência: a advinda da prática do estupro de vulnerável a resultante da gravidez em idade tão precoce. Não podemos admitir que mais julgados desta jaez sejam produzidos e reproduzidos Brasil afora, o que apenas demonstrará que o Estado continua falhando ao deixar de conferir proteção integral à criança e ao adolescente, em todas as searas, deixando de cumprir as disposições do ECA e do Código Penal. Diante dessa teratologia interpretativa produzida pelo STJ, apresentamos este projeto de lei, que tem por finalidade aprimorar o art. 217-A do Código Penal para positivar a regra insculpida na Súmula 593 da Corte, incluindo no comando normativo a possibilidade de gravidez resultante da prática de crime tão repugnante e que causa tantos prejuízos à população infanto-juvenil.

Mas, afinal, o que muda com a nova lei?

Em termos estritamente dogmáticos, a resposta pode parecer paradoxal: muda pouco — ou talvez nada — no plano do conteúdo normativo. Afinal, desde o julgamento do Tema nº 918, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça já havia afirmado que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável. Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula nº 593 e reforçado pela inclusão do §5º do art. 217-A pela Lei nº 13.718/2018.

Nesse sentido, a Lei nº 15.353/2026 não cria propriamente uma nova regra jurídica. O que ela faz é positivar de forma ainda mais explícita aquilo que já vinha sendo afirmado pela jurisprudência consolidada do STJ.

A principal consequência prática da nova legislação está em outro plano: reduzir o espaço para relativizações interpretativas, especialmente aquelas baseadas no uso distorcido da técnica do *distinguishing*. Ao afirmar expressamente que a presunção de vulnerabilidade é absoluta e que é inadmissível sua relativização, o legislador envia um recado claro aos juízes e Tribunais brasileiros: não há espaço para interpretações que considerem circunstâncias como consentimento, experiência sexual da vítima, gravidez ou supostos costumes locais para afastar a incidência do tipo penal.

Em outras palavras, a nova lei busca impedir que se repita aquilo que vinha ocorrendo em alguns julgados recentes: a reintrodução, pela via interpretativa, de uma discussão que o legislador de 2009 já havia tentado encerrar.

Curiosamente, justamente por não inovar substancialmente o conteúdo normativo do sistema, a nosso ver, a Lei nº 15.353/2026 pode ser aplicada inclusive a fatos anteriores à sua vigência. Sabe-se que, em regra, a lei penal não retroage para prejudicar o réu. Contudo, no presente caso, a nova legislação não cria novo crime, não amplia penas nem modifica os elementos do tipo penal. Na realidade, ela apenas explicita e reafirma o significado jurídico que o art. 217-A do Código Penal já possuía à luz da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2015.

Sob essa perspectiva, mais do que inovar o ordenamento jurídico, a Lei nº 15.353/2026 cumpre um papel pedagógico e simbólico: transformar em texto legal aquilo que já deveria ser considerado evidente. Em certos momentos, sobretudo quando estão em jogo os direitos de crianças e adolescentes, o legislador parece ter compreendido que às vezes o óbvio precisa ser dito — e reafirmado — na própria lei.

7. O erro de tipo

A criminalização do estupro de vulnerável, tipificado no art. 217 -A do CP, estrutura-se sobre uma premissa normativa bastante clara: a idade inferior a 14 anos gera uma presunção absoluta de vulnerabilidade (como agora está reconhecido no texto do novo §4º-A do art. 217-A), circunstância que torna juridicamente irrelevante qualquer discussão acerca do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso entre os envolvidos.

Todavia, mesmo diante dessa objetivação da tutela penal, a análise do delito não pode prescindir das categorias fundamentais da teoria do delito. Como se sabe, para a configuração do dolo é necessário que o agente tenha consciência e vontade (dolo) dirigidas à realização de todos os elementos constitutivos do tipo penal. No caso do art. 217-A do CP, isso significa que o dolo deve abranger também o conhecimento da idade da vítima, elemento objetivo do tipo.

É justamente nesse ponto que surge a relevância dogmática do erro de tipo, previsto no art. 20 do CP. Esse dispositivo estabelece que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, podendo afastar a própria tipicidade da conduta.

Assim sendo, no âmbito do estupro de vulnerável, a invocação do erro de tipo constitui, em termos dogmáticos, a única tese capaz de afastar a incidência do tipo penal quando demonstrado que o agente desconhecia a idade da vítima. Isso porque aqui não se trata de relativizar a vulnerabilidade estabelecida pela lei, mas de reconhecer que, em determinadas situações excepcionais, o agente pode atuar sem consciência de que a pessoa com quem mantém contato sexual possui menos de 14 anos.

Contudo, exatamente por se tratar de uma “exceção excepcionalíssima” em um sistema normativo estruturado para garantir proteção reforçada às crianças e adolescentes, a admissão do erro de tipo nessa matéria deve ser cercada de extremo rigor e cautela pelo Poder Judiciário.

A aplicação do erro de tipo para afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A exige a demonstração concreta de que o agente, agindo com a diligência normalmente exigível, não sabia e não tinha como saber que a vítima possuía menos de 14 anos no momento do fato. Em outras palavras, não basta a simples alegação subjetiva de desconhecimento.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a invocação dessa tese defensiva exige comprovação pormenorizada de circunstâncias objetivas e verificáveis que tornem plausível o equívoco do agente. A mera afirmação de que a vítima aparentava maioridade ou possuía compleição física adulta, por exemplo, não é suficiente para caracterizar o erro de tipo.

Para que o erro seja juridicamente relevante, é necessário que ele seja escusável ou invencível, isto é, que mesmo uma pessoa prudente, colocada nas mesmas circunstâncias, também pudesse incorrer no mesmo equívoco.

Entre as situações que poderiam, em tese, justificar esse reconhecimento, podem ser mencionados casos em que a vítima se encontrava inserida em ambientes sociais tipicamente adultos, utilizava documentos falsos para ocultar sua idade, exercia atividade laboral que induzia à percepção de maioridade ou se apresentava em contextos nos quais a idade cronológica estava efetivamente mascarada por circunstâncias externas insuperáveis.

Por outro lado, se o agente atuou com desleixo, imprudência ou negligência quanto à verificação da idade da pessoa com quem manteve relação sexual — especialmente quando esta se encontra em nítida fase de desenvolvimento físico e psicológico — o erro será considerado vencível e, assim, imprestável para afastar a prática do crime do art. 217-A do CP.

Em suma, a dúvida sobre a idade da vítima deve ser razoável e fundada em dados externos concretos, uma vez que a proteção da pessoa vulnerável constitui a *ratio legis* primordial do tipo penal. A simples alegação de desconhecimento, desacompanhada de elementos objetivos que a sustentem, não pode servir como fundamento para a absolvição.

Essa exigência de fundamentação detalhada impede que o erro de tipo se transforme em uma espécie de “cláusula de escape” para a impunidade, preservando a coerência do sistema de proteção penal das crianças e adolescentes. A absolvição com base nessa tese deve permanecer restrita a situações verdadeiramente excepcionais, nas quais a realidade fática tenha sido tão distorcida que o dolo de violar a norma penal restou efetivamente excluído.

Não se pode perder de vista que a manutenção de um rigor probatório elevado na análise do erro de tipo é o que permite preservar a eficácia do mandamento proibitivo contido no art. 217-A do Código Penal. O sistema de justiça penal continua, assim, a desempenhar sua função essencial de atuar como uma barreira firme e intransponível contra o abuso sexual de crianças e adolescentes.

8. A “cláusula Romeu e Julieta” e as relações sexuais entre adolescentes: estupro bilateral?

A chamada “cláusula Romeu e Julieta”, oriunda do direito norte-americano, constitui uma construção doutrinária e jurisprudencial voltada a compatibilizar a rigidez do enquadramento típico dos atos sexuais com pessoas aquém da idade de consentimento com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que o sistema penal seja aplicado de maneira indiscriminada a situações que não apresentam o desvalor típico do estupro de vulnerável.

Como visto, a legislação brasileira estabelece uma proteção reforçada às pessoas menores de 14 anos, reconhecendo sua vulnerabilidade de forma objetiva e absoluta. A opção legislativa da Lei nº 12.015/2009 foi reafirmada pelo STJ, especialmente por meio da Súmula nº 593, que considera irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a

existência de relacionamento amoroso com o agente, e agora foi reiterada pela novel Lei nº 15.353/2026.

Todavia, a interpretação teleológica da norma permite reconhecer que determinadas situações concretas **excepcionalíssimas** não se enquadram no fenômeno que o legislador buscou reprimir. Em alguns casos, o que se observa não é uma relação de exploração ou abuso, mas sim um contexto de descoberta sexual recíproca entre pessoas em estágios muito próximos de desenvolvimento psicofísico.

É nesse cenário que surge a cláusula Romeu e Julieta, que consiste na possibilidade de reconhecer atipicidade material — ou exclusão da tipicidade por ausência de lesividade relevante — em situações de proximidade etária e de maturidade entre os envolvidos.

ATENÇÃO, CONTUDO: essa exceção somente se justifica quando o ato sexual ocorre entre dois adolescentes ou entre um adolescente e um jovem adulto recém-ingresso na maioridade, desde que a diferença de idade não ultrapasse 5 (cinco) anos — e não nove ou absurdos vinte e três anos, como nas decisões do STJ e do TJMG. Esse limite temporal funciona como um critério objetivo destinado a garantir que a relação seja horizontal e paritária, inserida em um contexto comum de descoberta afetiva e sexual típico do desenvolvimento humano.

A *ratio* dessa construção é relativamente simples: a finalidade do art. 217-A do CP é proteger crianças e adolescentes contra relações assimétricas de poder, marcadas por manipulação, exploração ou dominação. Quando a diferença etária é mínima e os envolvidos compartilham estágio semelhante de maturidade, essa assimetria desaparece ou se reduz significativamente.

Nessas hipóteses, a relação não se caracteriza como predatória (abusiva), mas sim como uma manifestação recíproca da sexualidade em contexto de desenvolvimento afetivo. Admitir a criminalização indistinta de tais situações implicaria uma espécie de “adultização penal” precoce do adolescente autor, distorcendo a finalidade protetiva da norma penal.

Em vez de proteger o desenvolvimento da sexualidade juvenil, o Direito Penal passaria a punir comportamentos próprios da adolescência, transformando relações afetivas paritárias em crimes graves equiparados ao estupro.

Recomendo ao/à amigo/a leitor/a que queira aprofundar no estudo desse tema a leitura do brilhante estudo realizado pelo juiz Eduardo Rezende Melo, publicado nos Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, ano 24, número 66, outubro/dezembro de 2023, disponível para acesso em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/02cad66.pdf>.

Como evidencia o estudo de Rezende Melo, a aplicação da cláusula Romeu e Julieta exige análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, com especial atenção à ausência de exploração, coerção ou abuso de autoridade. Deve-se verificar se há efetiva reciprocidade afetiva, equilíbrio de maturidade e inexistência de aproveitamento da vulnerabilidade da vítima.

Nesse ponto, novamente, é importante fazer uma advertência fundamental. A utilização dessa construção dogmática não se confunde com as

relativizações indevidas que vêm sendo criticadas em alguns julgados recentes. O *distinguishing* aqui é legítimo justamente porque envolve sujeitos inseridos em faixa etária semelhante, com diferença máxima de cinco anos, e não relações profundamente assimétricas entre adultos e crianças. Nada poderia ser mais distante dessa hipótese do que o caso que recentemente ganhou notoriedade nacional, no qual um homem de 35 anos foi absolvido da acusação de estupro de vulnerável envolvendo uma criança de 12 anos. Em situações dessa natureza, a assimetria etária e psicológica é tão evidente que qualquer tentativa de relativização da vulnerabilidade revela-se incompatível com a própria finalidade da norma penal.

A discussão sobre os limites da incidência do art. 217-A também aparece na doutrina por meio do conceito de “estupro bilateral”, explorado pelo jurista Alamiro Netto, professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado no Boletim do IBCCRIM ³. O autor utiliza um cenário hipotético para evidenciar uma dificuldade dogmática: o que ocorreria se dois menores de 14 anos praticassem atos libidinosos entre si? À luz de uma interpretação literal do art. 217 -A do CP, ambos seriam simultaneamente vítimas e autores do delito, uma conclusão evidentemente problemática. Esse exemplo-limite revela como a aplicação mecânica da presunção de vulnerabilidade pode conduzir a resultados teratológicos, especialmente no âmbito da justiça infracional. Afinal, não parece razoável afirmar que dois adolescentes em estágio semelhante de desenvolvimento tenham cometido, reciprocamente, estupro de vulnerável.

A reflexão proposta por Alamiro Netto demonstra que o Direito Penal não pode ser aplicado de forma cega ou automática. Em determinadas situações, a própria lógica do sistema exige reconhecer que não há efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, afastando a tipicidade material da conduta.

Assim, a chamada cláusula Romeu e Julieta funciona como uma válvula de escape interpretativa, permitindo evitar condenações desproporcionais em situações de proximidade etária e maturidade equivalente. Porém, deve ser **absolutamente excepcionalíssima**.

Com efeito, a nosso ver, a exclusão da tipicidade pela proximidade etária e pelo desenvolvimento psicofísico semelhante somente é admissível quando o ato envolve adolescentes entre si ou adolescentes e jovens adultos recém-ingressos na maioridade, em relações paritárias de descoberta sexual, com diferença de idade não superior a cinco anos.

Considerações finais

A aprovação da Lei nº 15.353/2026 revela que o debate em torno da proteção penal conferida às pessoas menores de 14 anos permanece longe de ser meramente teórico. Apesar da clareza do art. 217-A do Código Penal, da consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da inclusão de

³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Estupro bilateral: um exemplo limite**. Boletim Ibccrim, n. 202, p. 8-9, 2010.

dispositivos legais destinados a reforçar a natureza absoluta da vulnerabilidade etária, ao longo dos anos, lamentavelmente, persistiram interpretações que buscavam relativizar a incidência do tipo penal em determinadas circunstâncias.

A reação legislativa evidencia uma preocupação institucional legítima: evitar que a proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes seja enfraquecida por construções interpretativas que, sob o pretexto de examinar as particularidades do caso concreto, acabem por reintroduzir debates que o legislador já havia buscado encerrar, em flagrante desproteção às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, a nova lei cumpre sobretudo um papel clarificador e pedagógico. Ao afirmar expressamente que a vulnerabilidade é absoluta e que sua relativização é inadmissível, o legislador reafirma o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção integral da infância e da adolescência, conforme determinado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso não significa, contudo, que o Direito Penal deva abdicar de suas categorias dogmáticas fundamentais. O reconhecimento do erro de tipo, quando efetivamente comprovado em situações excepcionais, permanece possível justamente porque decorre da própria estrutura do conceito de dolo.

Da mesma forma, a análise de situações envolvendo proximidade etária significativa entre os envolvidos, nos moldes da chamada cláusula Romeu e Julieta, pode constituir instrumento legítimo para evitar distorções do sistema penal, desde que aplicada com extremo cuidado e apenas em contextos verdadeiramente paritários, notadamente no âmbito da justiça infracional.

O que não se pode admitir é a banalização de mecanismos interpretativos capazes de transformar relações manifestamente abusivas em situações juridicamente toleráveis. Quando se trata da proteção sexual de crianças e adolescentes, o Direito Penal exerce função de barreira normativa indispensável contra práticas predatórias historicamente naturalizadas em diferentes contextos sociais.

Por essa razão, a Lei nº 15.353/2026 talvez não represente uma grande inovação normativa. Em larga medida, é verdade, ela apenas reafirma aquilo que já deveria ser evidente desde a reforma legislativa de 2009 e, sobretudo, desde a fixação do Tema nº 918 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas, às vezes, a experiência demonstra que aquilo que é evidente para o sistema jurídico precisa ser reiterado de forma inequívoca no próprio texto da lei. E, quando se trata da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, repetir o óbvio pode ser não apenas útil, mas necessário.